



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.757 - RJ (2016/0337753-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA DA PENHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAIZA LUIZA COSTA TORRES
ADVOGADO : SUELI LEÔNCIO LAGE DE SOUZA - RJ122799

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de recebimento de pensão por morte por entender que "o falecido era casado, sem prova de que estivesse separado de fato da esposa, que afirmou ter mantido o casamento até a data do óbito, não há como admitir a união estável e, conseqüentemente, deferir o pagamento de pensão."

2. Modificar as conclusões do acórdão, a fim de revisar o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, demanda reexame do material probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.757 - RJ (2016/0337753-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA DA PENHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAIZA LUIZA COSTA TORRES
ADVOGADO : SUELI LEÔNCIO LAGE DE SOUZA - RJ122799

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO.

1. Um dos requisitos objetivos para a configuração do companheirismo ou união estável é a ausência de impedimentos matrimoniais, ressalvada a possibilidade de o companheiro que tem o estado civil de casado encontrar-se separado de fato de seu cônjuge (CC, art. 1.723, § 1º). No caso em que o falecido era casado, sem prova de que estivesse separado de fato da esposa, que afirmou ter mantido o casamento até a data do óbito, não há como admitir a união estável e, conseqüentemente, deferir o pagamento de pensão.

2. Apelação da Autora desprovida.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 215 e 217, I, "c", da Lei 8.112/1990; 1º da Lei 9.278/1996. Alega:

Restou demonstrado nos autos de forma inequívoca que a recorrente e o servidor falecido, seu companheiro, conviveram sob o mesmo teto e se apresentavam à sua comunidade como se marido e mulher legítimos fossem.

Certo é que ainda que o falecido servidor mantivesse seu casamento, a dependência econômica da recorrente para com o falecido se perfazia incólume razão pela qual a recorrente faz jus ao benefício pretendido.

Contrarrazões às fls. 288-291, e-STJ.

Para melhor análise da matéria, dei provimento ao Agravo para determinar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão em Recurso Especial

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.757 - RJ (2016/0337753-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.2.2017.

Não merece prosperar a irresignação.

Para melhor elucidação da matéria, vale transcrever, no que interessa, o voto condutor do acórdão objurgado:

Um dos requisitos objetivos para a configuração do companheirismo ou união estável é a ausência de impedimentos matrimoniais, ressalvada a possibilidade de o companheiro que tem o estado civil de casado encontrar-se separado de fato de seu cônjuge (CC, art. 1.723, § 1º), conforme entendimento do STJ (5ª Turma, REsp 820067/PE).

O Sr. Carlos Torres, militar da reserva, faleceu em 08/08/2007, ostentando a condição de casado com a segunda Ré, DAIZA LUIZA DA COSTA TORRES, e os documentos que instruem o feito não provam a separação ou divórcio da esposa e nem a alegada união estável por 23 anos desde 1984 até o óbito.

Para começar, as cartas de 40/41 trocadas entre a Autora e o militar demonstram que em 1984 eles sequer se conheciam pessoalmente. Já a correspondência de fl. 42, de 1999, como observado na sentença, leva à conclusão de que não residiam juntos.

A justificação, por sua vez, é apenas uma prova colhida sob a forma legal, que será oportunamente apreciada pela autoridade administrativa ou judicial a que for apresentada. No caso, de acordo com depoimentos colhidos nos autos da justificação, a Autora e o falecido se apresentavam como se casados fossem, e este dizia para todos que era divorciado, mas na certidão de casamento de fls. 147, apresentada pela segunda ré, que afirmou ter mantido o casamento até a data do óbito, não há averbação de separação ou divórcio.

Já no presente feito as duas testemunhas ouvidas foram genéricas. JOSÉ NORBERTO PEREIRA, que disse conhecer a Autora desde 1992, afirmou ter conhecido o Sr. CARLOS TORRES em 1994 e que o mesmo "visto na casa da Sra. Maria da Penha". ROSELAINE DA CONCEIÇÃO ESTRELA GUILHERME, a outra testemunha, que se apresentou como cabeleireira da Autora, dizendo conhece-la há uns oito ou nove anos, disse que o Sr. CARLOS passava no salão para pagar o corte e outros serviços realizados e que frequentava a casa da Autora esporadicamente, mais em aniversários, ocasiões em que encontrou em sua casa o Sr. CARLOS.

A partir dos elementos dos autos, pode-se concluir que a Autora e o Sr. Carlos mantinham relacionamento amoroso, mas não que ele estava separado de sua esposa.

Assim, não tendo sido demonstrada a dissolução do vínculo conjugal, o relacionamento da Autora com o falecido não caracteriza união



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estável, na forma do art. 1.723, § 1º, do Código Civil de 2002, não sendo o caso de concessão de pensão por morte.

Modificar as conclusões do acórdão, a fim de revisar o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, demanda o reexame do material probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise da suposta impossibilidade de reconhecimento da união estável havida entre a recorrida e o de cujos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (e-STJ fls. 266/274).

[...]

(AgRg no AREsp 204.417/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0337753-0

REsp 1.650.757 / RJ

Números Origem: 00400187420124025101 2012.51.01.040018-7 201251010400187 400187420124025101

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DA PENHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DAIZA LUIZA COSTA TORRES
ADVOGADO : SUELI LEÔNCIO LAGE DE SOUZA - RJ122799

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Concessão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.